



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS
Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, nº. 401 - Bairro Parque Itália - CEP 13036-210 - Campinas - SP

CAMPREV-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 31 de julho de 2024.

Estudo Técnico Preliminar - CAMPREV

1) Descrição da Necessidade

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, realizou alterações na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com destaque para a inclusão do art. 8º-B, que estabeleceu requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos Regimes Próprios de Previdência Social como condição para exercício das respectivas funções.

O art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, teve por objetivo a melhoria do processo de escolha dos dirigentes, conselheiros dos regimes próprios e dos gestores dos recursos previdenciários, mediante a exigência de requisitos mínimos de qualificação pessoal e técnica desses profissionais

A exigência legal dos requisitos mínimos, se soma aos esforços, por meio da adesão dos entes federativos, ao Programa de Certificação Institucional do Pró-Gestão, em prol do fortalecimento dos regimes.

Ressalte-se que é de responsabilidade do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do RPPS a habilitação dos dirigentes, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos do regime.

De acordo com estes quesitos, seguem solicitações para participação no 2º Congresso Brasileiro de Mulheres de RPPS, realizado pela ABIPEM, onde serão discutidos temas de grande relevância e com o objetivo de fortalecer e fomentar a participação das Mulheres nas diversas áreas de atuação e instâncias de deliberação e decisão do RPPS, que possa contribuir com o fortalecimento da previdência dos servidores públicos.

2) Previsão no PCA

A participação em eventos deste tipo está contemplada no PCA do atual exercício, nos itens:

127 - Inscrição em Congressos

143 - Congresso/Seminário

3) Requisitos da Contratação

Como se trata de serviço comum não continuado, de entrega imediata, não será necessário a formalização por meio de contrato.

A Declaração de Exclusividade segue anexa ao presente processo doc 11818440.

3.1) Da Execução do Serviço

Data do evento: 04 e 05 de Setembro de 2024.

Local do evento: Hotel Windor Plaza, situado no ST SHS SETOR HOTELEIRO SUL, BLOCO H/I, QUADRA 05, no Bairro Asa Sul, Brasília - DF.

Em conformidade com as informações contidas no portal do evento: <https://eventos.inf.br/abipem/2024/2cbm/local.php>

4) Estimativa do Valor

Foi solicitado 01 (uma) inscrição, de acordo com o documento de Formalização de Demanda, no valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Total: R\$ 800,00

4.1) Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Razão pela qual não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei de Licitações 14.133/21 é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;”

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09)”

4.2) - Justificativas para o parcelamento ou não

Tendo em vista a especificidade da contratação, por se tratar de prazo definido, não haverá parcelamento da contratação.

5) Levantamento de Mercado

Para capacitação e atualização dos Diretores, Conselheiros de Previdência, Conselheiros Fiscais, e servidores do Instituto, objeto deste estudo, o mercado oferece inúmeros cursos de capacitação. Porém, os eventos do tipo Congressos, Encontros e Simpósios, realizados em sua maior parte por associações, são em números reduzidos.

Os cursos de capacitação existentes no mercado, por serem programas de formação em campos específicos e determinados, não abrangem múltiplos temas ligados aos RPPS como este evento.

Os Encontros, geralmente, reúnem especialistas renomados para palestrar, debater e apresentar inovações no nicho Previdenciário considerando as necessidades atuais dos regimes de previdência e acompanhando as inovações legislativas.

O 2º Congresso Brasileiro de Mulheres de RPPS da ABIPEM, em sua descrição: *“constitui-se em um momento específico e especial para aprimoramento técnico e troca de experiência com o objetivo de fortalecer e fomentar a participação das Mulheres nas diversas áreas de atuação e instâncias de deliberação e decisão do RPPS, que possa contribuir com o fortalecimento da previdência dos servidores públicos.”*

Além das palestras, este evento se torna uma oportunidade única de capacitação, atualização e troca de experiências nas esferas financeira e jurídica.

A Programação em conjunto com os temas de abrangência do referido encontro não guarda similaridade com outros eventos disponíveis, o que impossibilita estabelecer critérios objetivos de comparação.

A escolha em participar deste Encontro atende aos objetivos institucionais de busca pelas melhores práticas, melhorias nos processos de gestão e capacitação permanente Diretores, Conselheiros e Servidores.

De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/21, a capacitação profissional, se enquadra nas disposições do seu artigo 6, inciso XVIII, alínea f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...) f- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O fundamento da contratação que o órgão utilizará, então, será o artigo 74, inciso III, alínea f, abaixo transcrito, combinando-o com o retrotranscrito dispositivo do art. 6:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”

O parágrafo 4º do mesmo artigo 74 ainda diz:

“§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

6) Demonstrativo dos resultados pretendidos

Ao fomentar e viabilizar a permanente e continuada qualificação, pretende-se promover a capacitação e aperfeiçoamento dos Diretores, Servidores, Conselheiros de Previdência e Conselheiros Fiscais. Somando-se isso à exigência legal dos requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos pela legislação federal, a solução proposta contribui significativamente para o aprimoramento do desempenho no serviço público e para o alcance de melhores práticas.

7) Providências a serem adotadas pela Administração

Pela distância entre os estados São Paulo e Brasília, será necessário a compra de passagens aéreas, sendo da Administração a responsabilidade de fornecer as passagens aéreas, bem como, os valores de diárias para despesas dos participantes.

8) Posicionamento Conclusivo

Em razão de tratar-se de serviço técnico especializado, possuir natureza singular predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, declara-se a viabilidade da presente contratação.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA BORTOLUZZI, Assessor(a)**, em 31/07/2024, às 16:23, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **11818405** e o código CRC **93F64CD7**.